



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Helena Carmem  
de Cassia Donato, S/N,  
Bairro Liberdade

##### Telefone



77 3643-1008

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 11:30 e  
das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI MUNICIPAL Nº 112, DE 08 DE JUNHO DE 2022 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR TERRENO AO ESTADO DA BAHIA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI MUNICIPAL Nº 113, DE 08 DE JUNHO DE 2022 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR TERRENO AO ESTADO DA BAHIA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI MUNICIPAL Nº. 111, DE 08 DE JUNHO DE 2022 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### LICITAÇÕES

---

#### RETIFICAÇÃO

---

- AVISO DE RETIFICACAO DO TERMO DE ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010-22SRP-PMM, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRONICO Nº 009-22PE, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2022, PUBLICADO NO DIA 07 DE JUNHO DE 2022 NO DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**LEI MUNICIPAL Nº 112, DE 08 DE JUNHO DE 2022.**

***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR TERRENO AO ESTADO DA BAHIA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Matina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado da Bahia área de terra medindo 9.897,78 m<sup>2</sup> (nove mil oitocentos e noventa e sete metros quadrados e setenta e oito décimos quadrados), sendo 100,00 metros ao Norte, 101,22 metros ao Sul, 100,55 metros ao Leste e 91,07 metros ao Oeste.

**Parágrafo primeiro** – A área doada deverá ser desmembrada do terreno adquirido pelo Município de Matina por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários registrada sob o nº 4.575, livro B-12, fls. 235 e 236, em 06 de maio de 2010, cedidos por Natalina Fernandes de Oliveira e Flávio Américo Fernandes de Oliveira, na qualidade de meeira e herdeiro de Alonso Fagundes de Oliveira, em relação ao imóvel denominado “Corobas e Lagoa da Pedra”, adquirido por meio de escritura pública de compra e venda lavrada pelo Tabelionato e Comarca de Caetité, Estado da Bahia, protocolo nº 5.654, livro 89, página 56/58, datada de 19 de maio de 1972, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Riacho de Santana sob o número 3039, livro 3-D, fls. 02, de 09 de junho de 1972.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Parágrafo segundo** - A área a ser doada possui os seguintes limites: ao **NORTE** com a Rua Projeta “A”; ao **SUL** com a Rua José Pereira Bezerra; ao **LESTE** com a Rua Projetada “C”; ao **OESTE** com a Rua Projetada “B”.

**Parágrafo terceiro** - O perímetro da área doado tem a seguinte descrição:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-01**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas **N 8.461.776,782m** e **E 731.645,229m**; deste segue confrontando com a Rua Projetada “A”, com azimute de 119°13'45" por uma distância de 100,00m até o vértice **M-02**, de coordenadas **N 8.461.727,951m** e **E 731.732,497m**; deste segue confrontando com a Rua Projetada “C”, com azimute de 209°13'45" por uma distância de 100,55m até o vértice **M-03**, de coordenadas **N 8.461.640,202m** e **E 731.683,397m**; deste segue confrontando com a Rua José Pereira Bezerra, com azimute de 297°19'42" por uma distância de 23,62m até o vértice **M-04**, de coordenadas **N 8.461.651,046m** e **E 731.662,411m**; deste segue confrontando com a Rua José Pereira Bezerra, com azimute de 302°03'51" por uma distância de 51,12m até o vértice **M-05**, de coordenadas **N 8.461.678,187m** e **E 731.619,085m**; deste segue confrontando com a Rua José Pereira Bezerra, com azimute de 316°12'30" por uma distância de 26,48m até o vértice **M-06**, de coordenadas **N 8.461.697,304m** e **E 731.600,758m**; deste segue confrontando com a Rua “B”, com azimute 29°13'45" por uma distância de 91,07m até o vértice **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro de 392,84 m.

**Art. 2º** - O imóvel urbano será doado com a finalidade específica de ser construído no local um Centro Educacional.

**Art. 3º** - A área objeto da doação a que se refere a presente Lei deverá ser utilizada obrigatoriamente para os objetivos institucionais da Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

**Art. 4º** - Na hipótese da área objeto da presente doação não ser utilizada no exercício da finalidade pretendida e/ou a entidade não efetive o compromisso assumido, esta deverá ser revertida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias implantadas.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 5º** - Aplica-se à doação estabelecida na presente Lei, o instituto da dispensa licitatória, previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como as demais disposições legais do referido normativo.

**Art. 6º** - O Donatário poderá a partir da sanção e promulgação da presente Lei, transferir o imóvel para o seu patrimônio junto aos competentes Cartórios de Ofícios e Notas e de Registro Imobiliário.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, bem como relativas a escritura e registro de imóvel correrão por conta da Donataria.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 08 de junho de 2022.**

**Olga Gentil de Castro Cardoso**  
**Prefeita Municipal**





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**LEI MUNICIPAL Nº 113, DE 08 DE JUNHO DE 2022.**

*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR TERRENO AO ESTADO DA BAHIA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Matina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado da Bahia área de terra medindo 1.600 m<sup>2</sup> (mil e seiscentos metros quadrados), sendo 40 (quarenta) metros de frente e fundo, por 40 (metros) metros em ambas as laterais.

**Parágrafo primeiro** – A área doada deverá ser desmembrada do terreno declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 238/2021, objeto da ação de desapropriação nº 8000760-06.2021.8.05.0212, em andamento na Comarca de Riacho de Santana, Bahia.

**Parágrafo segundo** - A área a ser doada possui os seguintes limites: ao norte com o Município de Matina; ao sul com a Rua Projetada “A”, ao leste com a Rua Projetada “B”; ao Oeste com o Município de Matina.

**Parágrafo terceiro** - O perímetro da área doado tem a seguinte descrição:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M02-D-100**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas **N 8.462.281,611m** e **E 732.001,922m**; deste segue confrontando com a Rua “A”, com azimute





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

de 265°59'45" por uma distância de 40,00m até o vértice **M02-D-101**, de coordenadas N **8.462.278,818m** e E **731.962,020m**; deste segue confrontando com o terreno da prefeitura, com azimute de 355°59'45" por uma distância de 40,00m até o vértice **M02-D-102**, de coordenadas N **8.462.318,720m** e E **731.959,227m**; deste segue confrontando com o terreno da prefeitura, com azimute de 85°59'45" por uma distância de 40,00m até o vértice **M02-D-104**, de coordenadas N **8.462.321,514m** e E **731.999,129m**; deste segue confrontando com a Rua "B", com azimute 175°59'45" por uma distância de 40,00m até o vértice **M02-D-100**, ponto inicial da descrição deste perímetro de 160,00 m, **COM ÁREA DE 1.600,00 M²**.

**Art. 2º** - O imóvel urbano será doado com a finalidade específica de ser construído no local a Delegacia de Polícia Civil e Destacamento da Polícia Militar-DPM.

**Art. 3º** - A área objeto da doação a que se refere a presente Lei deverá ser utilizada obrigatoriamente para os objetivos institucionais da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

**Art. 4º** - Na hipótese da área objeto da presente doação não ser utilizada no exercício da finalidade pretendida e/ou a entidade não efetive o compromisso assumido, esta deverá ser revertida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias implantadas.

**Art. 5º** - Aplica-se à doação estabelecida na presente Lei, o instituto da dispensa licitatória, previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como as demais disposições legais do referido normativo.

**Art. 6º** - O Donatário poderá a partir da sanção e promulgação da presente Lei, transferir o imóvel para o seu patrimônio junto aos competentes Cartórios de Ofícios e Notas e de Registro Imobiliário.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, bem como relativas a escritura e registro de imóvel correrão por conta da Donataria.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 08 de junho de 2022.**

**Olga Gentil de Castro Cardoso**  
**Prefeita Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 -



**LEI MUNICIPAL N.º 111/2022**

**ADMINISTRAÇÃO:  
OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

### LEI MUNICIPAL Nº. 111, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

*“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.”*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com base na legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Orçamento do Município de MATINA, relativo ao exercício de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º. da Constituição Federal e art. 4º. da Lei Complementar No.101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – As metas e os riscos fiscais;
- III- As diretrizes e estrutura organizacional para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - As disposições gerais.

**Parágrafo 1º** – Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Prioridades e Metas;
- II – Anexo de Metas Fiscais composto de:

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

- a – Demonstrativo de Metas anuais.
- b – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c – demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d – evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f – receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de Previdência Social – RPPS
- g – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- i – Metodologia de Projeção das Metas Fiscais.

III– Anexo de Riscos Fiscais contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

## CAPÍTULO I

### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** – Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º. da Constituição, as metas para o exercício financeiro de 2023, terão por base as especificações do Anexo de Metas que integra o PPA 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo 1º.-** Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº. 924, de 08.07.2021, alterada pela Portaria STN nº 1.130, 04.11.2021.

**Parágrafo 2º.-** o Município define como meta fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Parágrafo 3º.-** Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

**Parágrafo 4º.** - As prioridades e metas de que trata o caput poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2023 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais, após a devida autorização Legislativa.

**Art. 3º.** – As prioridades para o exercício financeiro de 2023 serão as seguintes:

- I – desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II – a ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;
- III– a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- IV – o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização dos recursos naturais regionais;
- V– o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- VI – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no cadastramento dos imóveis, e a administração e execução da Dívida Ativa, investindo também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração na ação educativa sobre o papel do contribuinte-cidadão;
- VII – consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VIII – ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- IX – ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população;

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





X – alienação de bens móveis e imóveis inservíveis para a Administração, vinculado a aplicação dos recursos em despesas de investimento, visando a preservação do patrimônio público.

## CAPÍTULO II AS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 4º** - As metas fiscais para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

**Parágrafo único** – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e modificações na legislação e do desempenho da economia, que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 5º** - Serão definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo III desta Lei, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

**Art. 6º** - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva lei serão direcionados para:

- I – atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto nos § 1º, 2º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II – evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, mediante uma ação planejada e transparente, possibilitando o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III – impulsionar a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos disponíveis e aumentar a eficácia e efetividade dos programas por





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

eles financiados;

**IV** – possibilitar o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

**V** – observância aos limites de pessoal, dívida, aplicação dos recursos de impostos destinados à educação e saúde, e outras determinações legais.

### CAPÍTULO III

## AS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I

#### Das Diretrizes Básicas

**Art. 7º.** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I – Função** – o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

**II – Subfunção** – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

**III – Programa** - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV – Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V – Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **Operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – **Categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo a sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **Órgão** – Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **Transposição** – realocação dos recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

X – **Remanejamento** – realocação das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários para outros órgãos;

XI – **Transferência** – o deslocamento das categorias econômicas de despesa dentro de um mesmo órgão e mesmo programa de trabalho;

XII – **Reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII – **Passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

tributárias; finanças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **Créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **Crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – **Crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

XVII – **Crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – **Unidade orçamentária** – consiste em cada um dos órgãos, Secretarias, Entidades, unidades ou Fundos da Administração pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – **Unidade gestora** – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – **Fonte de Recursos** – representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XXI – **Quadro de detalhamento da despesa (QDD)** – instrumento que





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXII – **Alteração do detalhamento da despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa, que não caracterizam como créditos suplementares;

**Parágrafo 1º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei por programas e ações - projetos, atividades ou operações especiais.

**Parágrafo 2º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Parágrafo 3º.** As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades.

**Parágrafo 4º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 8º.** – Os Orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação da despesa dos órgãos do município, suas autarquias, fundos, órgãos da administração direta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo 1º.-** O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos, incluídos dos recursos proveniente do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

212, priorizando as metas e estratégias do PME, em conformidade com o Anexo de Metas e Prioridades do PPA, alocadas para o exercício de 2023.

**Parágrafo 2º.** – A aplicação e a prestação de contas do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, observarão as normas contidas na Lei 14.113/2020 e alterações posteriores.

**Art. 9º.** – Para efeito desta lei, entendem-se como despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas.

**Art. 10** – A Prefeitura manterá junto a uma instituição financeira oficial conta bancária, única e específica, denominada de Manutenção e Desenvolvimento do ensino – MDE, exceto os valores destinados a folha de pagamento, conforme a necessidade da Administração pública.

**Art. 11** – Os recursos do MDE inclusive aqueles oriundos dos rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser aplicados pelo município no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente no âmbito de sua atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, § 2º. dá CRB, ficando vedada a sua utilização:

- I – No financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o art. 71 da Lei no. 9394/96;
- II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

**Parágrafo único** – Não será admitida a movimentação na conta única e específica do MDE de recursos estranhos aqueles previstos na legislação pertinente.

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 12** – Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários de complementação da união, serão utilizados pelo município no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei No. 9.394/96.

**Art. 13** – É obrigatória a aplicação de, no mínimo 70% (setenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluído a complementação da união, quando for o caso, na remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incluindo-se os encargos sociais decorrentes dessa remuneração.

**Art. 14** – Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados nas finalidades previstas em lei.

**Parágrafo único** – a contabilização dos recursos do FUNDEB obedecerá às normas expedidas em portarias específicas da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 15** – Para efeito da apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública serão consideradas as despesas pagas e realizadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

**Parágrafo único** – As despesas realizadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes:

- I – da conta única e específica do MDE;
- II – da conta bancária, única e específica do FUNDEB.

**Art. 16** – O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações destinadas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do município, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

**Parágrafo 1º.-** O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e alínea b do Inciso I e





§ 3º., ambos do art. 159 da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º. da Emenda Constitucional No. 29 de 13 de setembro de 2000.

**Parágrafo 2º.** – A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º. a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde conforme estabelecido nos incisos do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da constituição Federal, é o somatório:

- I – do total das receitas de impostos municipais, dívida ativa tributária de impostos, multas e juros de mora e correção monetária sobre a dívida ativa de impostos.
- II – do total das receitas de transferências recebidas da União (FPM, ITR, ICMS exportação);
- III – das receitas de transferências do Estado (ICMS, IPI, IPVA);

**Art. 17** - Consideram despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e capital, financiadas pelo Município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam simultaneamente, aos princípios do art. 7º. da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990.

**Parágrafo Único** – Além de atender aos critérios estabelecidos neste artigo, as despesas com ações e serviços de saúde, realizados pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77 §3º. do ADCT.

**Art. 18** – A aplicação em ações e serviços públicos de saúde será apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios mediante exame dos processos de pagamento encaminhados mensalmente pelo Gestor, devendo os mesmos encontrar-se necessariamente, cadastrados no sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal.

**Parágrafo único** – os processos dos restos a pagar liquidados no exercício em análise, deverão ser encaminhadas ao eTCM, juntamente com a documentação de dezembro.

**Art. 19** – Para efeito da apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas pelo TCM as despesas efetivamente pagas e realizadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





**Art. 20** – Os recursos aplicados através do Fundo municipal de Saúde serão acompanhados e fiscalizados pelo conselho municipal de Saúde que emitirá parecer a ser enviado ao eTCM juntamente com apresentação de contas anual.

**Art. 21** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais
- II - juros e encargos da dívida
- III - outras despesas correntes
- IV - sentenças judiciais
- V - investimentos
- VI- inversões financeiras
- VII - amortização da dívida
- VIII -outras despesas de capital

**Parágrafo único** - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

**Art. 22** - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo desta Lei, oriundos do PPA 2022-2025, que será automaticamente atualizado pelas alterações constantes nesta Lei, inclusive os respectivos Anexos.

**Art. 23** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

## SEÇÃO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 24** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 31 de agosto, e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - Mensagem,
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV- Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei no. 4.320/64.
- V- Anexos da receita, despesa e quadro demonstrativos previstos nos artigos 20 a 22, III e IV da Lei 4.320/64.
- VI – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VII- programação, no orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Lei federal 9.424/96
- VIII - programação do orçamento fiscal dos recursos destinados as ações de saúde.

**Parágrafo único** - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, serão apresentados conforme disposto no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 25** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão encarregado da elaboração do Orçamento, até 31 de julho de 2022, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária.

**Parágrafo Único** - Os Órgãos da Administração Direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2022, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 26** – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD's, relativos aos programas de trabalhos integrantes da Lei Orçamentária Anual.





**Parágrafo 1º** - Os quadros de Detalhamentos de Despesa deverão discriminar por elemento, os grupos de despesas aprovados por cada categoria de despesa;

**Parágrafo 2º** - Os Quadros de Detalhamentos de Despesas serão aprovados no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo 3º** - Os Quadros de detalhamentos podem ser alterados por meio de decreto, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa e as modalidades de aplicação, estabelecidos na lei orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

**Art. 27** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único** - O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 28** - O Orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos, mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estrutura na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

**Art. 29** - O Orçamento será elaborado de forma que haja equilíbrio entre a Receita prevista e a Despesa fixada.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 30** - O Poder Executivo, até 30 dias antes da apresentação da proposta orçamentária, colocará à disposição dos outros poderes e Ministério Público, a previsão da receita, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício financeiro de 2023.

**Art. 31** - O Total da despesa do Poder Legislativo Municipal obedecerá ao limite de 7% (sete por cento) da Receita Tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º. no artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF e artigo 2º. da Emenda Constitucional Nº 58 de 23 de setembro de 2009.

**Art. 32** - Na Lei do orçamento anual constarão as seguintes autorizações:

I - abertura de créditos suplementares até o limite nela definido;

II- Realização de operação de crédito até o limite legalmente permitido;

III - destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação;

IV – custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, em conformidade com o Art. 62 Incisos I e II da LC 101/00.

**Art. 33** - Na proposta orçamentária anual figurará dotação global destinada a constituir a Reserva de Contingência para o ano de 2023 até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

**Art. 34** - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município:

**Parágrafo 1º.** - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais,

II- manutenção dos serviços públicos municipais,

III - serviços da dívida pública municipal,

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

#### IV - contrapartida de convênios financiamentos

**Parágrafo 2º.** - As atividades de manutenção básica terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

**Art. 35** – A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades de direito público ou privado sem finalidade lucrativa, com capacidade jurídica e regularidade fiscal, visando o custeio de serviços essenciais de assistência social, saúde, cultura, esporte e educação, depende de lei específica e fica vinculada ao estrito cumprimento das normativas de cada política, e observância as legislações que tratam a matéria.

**Parágrafo 1º.** O pagamento dessas despesas fica condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive e principalmente, a constante dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/2000, e observância da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07.

**Parágrafo 2º.** Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

**Parágrafo 3º.** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo 4º.** A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o art. 26 da LC 101 de 2000.

**Art. 36** - Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Parágrafo único** - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo as normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Art. 37** - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, e demais empresas que o município detenha a maioria do capital, com direito a voto, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas ao custeio administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de créditos fiduciários reconhecidos pelo município.

**Art. 38** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 39** - As receitas do orçamento da seguridade social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.

**Art. 40** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo 1º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

**Parágrafo 2º** - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.





**Parágrafo 3º** - O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 41** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir novos investimentos, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022 - 2025, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 42** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica, a votação da parte cuja alteração é proposta.

#### **CAPÍTULO IV AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 43** – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo 1º**. - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

**Parágrafo 2º**. - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 44** – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2023, com base na despesa média mensal executada até junho de 2022, prevendo-se eventuais acréscimos legais, alterações de planos de





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

carreira, admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, de Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município.

**Parágrafo único** – O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2023, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, Inciso III, e do Art. 21 da Lei Complementar Nº.101/2000.

**Art. 45** – Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, Inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Parágrafo 1º.** – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III- Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º. do art. 57 da Constituição Federal;
- IV– decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

**Parágrafo 2º.** – Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

**Art. 46** – A repartição dos limites globais do art. 44, não deverá exceder os seguintes percentuais:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.





**Art. 47** – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 45 e 46 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre, na forma definida na Lei Complementar Nº. 101/2000 nos Art. 19 e 20.

**Parágrafo 1º.** – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no Art. 44 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

**Parágrafo 2º.** – Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

**Parágrafo 3º.** – Se ao final do exercício financeiro de 2022, o limite de gastos com pessoal estiver extrapolado os limites definidos na LC 101/00, serão aplicadas as medidas implementadas pelos arts. 15 e 16 da LC 178, 13/01/2021.

**Art. 48** – As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do Inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocados em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para essa finalidade.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 49** – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 50 desta Lei.

**Art. 50** – Todo e qualquer ato que provoque um aumento de despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º., Inciso I, da Constituição Federal;
- II – houver autorização específica em Lei.

**Parágrafo único** – O disposto no caput compreende entre outras:

- I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

## CAPÍTULO V

### AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 51** – O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo único** – A Administração Municipal deverá dispender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, devendo ser observado o contexto econômico, bem como os fins sociais a que a Lei se propõe.

**Art. 52** - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Parágrafo 1º.** - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Parágrafo 2º.** - O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

**Art. 53.** – O chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade, encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei, sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento de receita, incluindo:

- I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II - revisão de isenção e incentivos fiscais;
- III - revisão, simplificação, ajustamento e modernização da legislação tributária municipal;
- IV - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- V - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- VI - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

**Parágrafo 1º.** – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente.

**Parágrafo 2º.** – A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

**Art. 54** – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização de tecnologias





modernas da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

**Art. 55** – O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

## CAPÍTULO VI

### AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 56** – O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

**Art. 57** – Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

**Parágrafo Único** – Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

**Art. 58** – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria da Fazenda.

**Art. 59** – Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da justiça, constarão do orçamento da administração, desde que remetidos até 1º de julho de 2022, à Secretaria da Fazenda, através da procuradoria geral do Município.

**Parágrafo 1º** - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado do Orçamento, até 1º de julho de 2022, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, conforme determina





o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II. Número e tipo de precatório;
- III. Tipo de causa julgada;
- IV. Data da atuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor a ser pago; e,
- VII. Data do trânsito em julgamento;

**Parágrafo 2º.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I. Precatórios de natureza alimentícia;
- II. Em atendimento ao art. 87, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos;
- III. Precatórios de natureza não alimentícia, o pagamento poderá ser efetuado conforme disponibilidade de caixa;
- IV. Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único a época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão pagos conforme disponibilidade do caixa.

**Art. 60** – A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 61** – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 62** – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais; IV – à administração e gestão financeira.

**Art. 63** – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no Art. 62 desta Lei:

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II – a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a finalidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 64** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 65** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 66** - Se verificado o comprometimento dos resultados orçamentários pretendido quando da evolução da receita, deverá o Poder Executivo contingenciar dotações na seguinte ordem: investimentos e adiantamento para viagem.

**Art. 67** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no momento em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 68** - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, registrados, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo orçamento no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 69** - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta será feita de forma proporcional ao





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º. e parágrafos da Lei Complementar N.º. 101 de 2000.

§ 1º – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II – serviços da dívida;
- III– decorrentes de financiamentos;
- IV– decorrentes de convênios;
- V– as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social;

**Parágrafo 2º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**Parágrafo 3º** – Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 70** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar n.º. 101 de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo 1º** - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução orçamentária.

**Parágrafo 2º** - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Legislativo Municipal, e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público.





**Parágrafo 3º.** - Até o final dos meses de maio e setembro de 2023 e de fevereiro de 2024, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública no espaço do Legislativo.

**Art. 71** - O desembolso dos recursos financeiros ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, em consonância às determinações legais.

**Art. 72** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 73** - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 74** - Para fins do disposto no art. 4º. parágrafo 3º. da Lei complementar nº. 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 75** - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensas as contingências dos prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

**Art. 76** - Fica o Poder Executivo autorizado firmar parcelamento de dívidas junto a órgãos da administração pública em todas as esferas de governo, bem como firmar Convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento e firmar parcelamento de dívida com entidades.

**Parágrafo único** – o parcelamento de dívidas obedecerá às normas regidas pela legislação vigente e posteriores alterações, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual.





**Art. 77** - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação, órgãos e fonte de recurso, previstos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira.

**Parágrafo Único** - A autorização constante do caput deste artigo está consubstanciada no art. 167, VI, da Constituição Federal vigente.

**Art. 78** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II- Serviços da dívida;

III- Despesas decorrente da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas a sociedade;

IV- Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V- Contrapartida de convênios.

**Parágrafo único** – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 79** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, visando o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados da ação de governo, será feita por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública.

**Art. 80** – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira com base em índices oficiais.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 81** – Em caso de criação de Secretarias Extraordinárias ou readequação da Estrutura Administrativa, conforme legislação municipal pertinente, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pela nova Secretaria/Órgão serão transferidos da Unidade onde estavam sendo desenvolvidos os referidos projetos e atividades, passando esta a se constituir em uma Unidade Orçamentária.

**Art. 82** - Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA**, em 08 de junho de 2022.

  
**Olga Gentil de Castro Cardoso**  
**Prefeita Municipal de Matina**





**Demonstrativo IX: Memória e Metodologia de Cálculo**  
**(Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)**

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das receitas e metas anuais para o período que compreende os anos de 2023, 2024 e 2025, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2019, 2020 e 2021, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utilizou-se para os anos de 2023, 2024 e 2025 respectivamente:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 3,25%, 3,25% e 3,25%;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 2,34%, 2,50% e 2,50%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 2,50%, 3,00% e 3,00%;

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2019 a 2021, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

**\* FONTE: LDO 2022 DO ESTADO DA BAHIA**





MUNICÍPIO DE MATINA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	46.538,28	Reserva de Contingência	46.538,28
<b>SUBTOTAL</b>	<b>46.538,28</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>46.538,28</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>46.538,28</b>	<b>TOTAL</b>	<b>46.538,28</b>

FONTE: Sistema de Contabilidade, Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão - 11/04/2022.





MUNICÍPIO DE MATINA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	51.014.776	49.408.984	105,63	53.948.125	50.605.327	120,22	54.177.692	49.220.987	113,97
Receitas Primárias (I)	49.959.738	48.387.155	103,45	52.361.919	49.117.407	116,68	52.584.735	47.773.770	110,62
Receitas Primárias Correntes	47.238.795	45.751.860	97,82	49.484.522	46.418.303	110,27	49.695.094	45.148.501	104,54
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.756.409	1.701.123	3,64	1.857.403	1.742.312	4,14	1.865.307	1.694.650	3,92
Contribuições	77.009	74.585	0,16	81.438	76.391	0,18	81.784	74.302	0,17
Transferências Correntes	44.927.771	43.513.579	93,03	47.511.117	44.567.177	105,87	47.713.292	43.348.014	100,37
Demais Receitas Primárias Correntes	477.606	462.572	0,99	34.564	32.422	0,08	34.711	31.535	0,07
Receitas Primárias de Capital	2.720.943	2.635.296	5,63	2.877.397	2.699.104	6,41	2.889.641	2.625.269	6,08
Despesa Total	51.014.776	49.408.984	105,63	53.948.125	50.605.327	120,22	54.177.692	49.220.987	113,97
Despesas Primárias (II)	50.966.438	49.362.167	105,53	53.897.008	50.557.377	120,11	54.126.357	49.174.349	113,86
Despesas Primárias Correntes	39.647.050	38.399.080	82,10	41.926.756	39.328.840	93,43	42.105.167	38.252.975	88,58
Pessoal e Encargos Sociais	19.295.316	18.687.958	39,95	20.404.797	19.140.451	45,47	20.491.626	18.616.852	43,11
Outras Despesas Correntes	20.351.734	19.711.122	42,14	21.521.959	20.188.389	47,96	21.613.541	19.636.123	45,47
Despesas Primárias de Capital	11.319.388	10.963.087	23,44	11.970.252	11.228.537	26,67	12.021.190	10.921.374	25,29
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.006.700	-975.012	-2,08	-1.535.089	-1.439.970	-3,42	-1.541.621	-1.400.579	-3,24
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.055.038	1.021.828	2,18	1.115.702	1.046.570	2,49	1.120.450	1.017.940	2,36
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.799	1.743	0,00	1.903	1.785	0,00	1.911	1.736	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	1.053.238	1.020.085	2,18	1.113.799	1.044.785	2,48	1.118.539	1.016.204	2,35
Dívida Pública Consolidada	4.644.053	4.497.873	9,62	3.988.678	3.741.527	8,89	3.330.514	3.025.806	7,01
Dívida Consolidada Líquida	-3.413.027	-3.305.595	-7,07	-3.609.979	-3.386.293	-8,04	-3.807.769	-3.459.397	-8,01
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)									
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)									
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)									

FONTE: Sistema de Contabilidade, Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão - 11/04/2022.

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,25	3,25	3,25
PIB projetado da Bahia	2,50	3,00	3,00

Fonte: <http://www.seplan.ba.gov.br/> LDO - Estado da Bahia



MUNICÍPIO DE MATINA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	39.848.475	0,012	106,74	36.238.527	0,012	116,58	-3.609.948	-9,06
Receitas Primárias (I)	39.089.879	0,012	104,70	35.907.090	0,012	115,51	-3.182.789	-8,14
Despesa Total	39.848.475	0,012	106,74	33.892.664	0,011	109,03	-5.955.811	-14,95
Despesas Primárias (II)	38.793.375	0,012	103,91	32.903.813	0,011	105,85	-5.889.562	-15,18
Resultado Primário (III) = (I-II)	296.504	0,000	0,79	3.003.277	0,001	9,66	2.706.773	912,90
Resultado Nominal	905.100	0,000	2,42	3.334.714	0,001	10,73	2.429.614	268,44
Dívida Pública Consolidada	5.985.667	0,002	16,03	5.985.667	0,002	19,26	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-3.427.457	-0,001	-9,18	-3.427.457	-0,001	-11,03	0	0,00

FONTE: Sistema de Contabilidade, Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão - 11/04/2022.

PIB BA - LDO 2020	326.700.000.000,00
PIB BA - Realizado em 2020	303.300.000.000,00

Fonte: <http://www.seplan.ba.gov.br/>



MUNICÍPIO DE MATINA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	60.761.071	39.848.475	-34,42	43.976.497	10,36	51.014.776	16,00	53.948.125	5,75	54.177.692	0,43
Receitas Primárias (I)	58.229.480	39.089.879	-32,87	43.976.497	12,50	49.853.888	13,36	52.720.486	5,75	52.944.829	0,43
Despesa Total	60.761.071	39.848.475	-34,42	43.976.497	10,36	51.014.776	16,00	53.948.125	5,75	54.177.692	0,43
Despesas Primárias (II)	60.398.971	38.793.375	-35,77	43.271.142	11,54	50.265.867	16,16	53.178.910	5,80	53.405.204	0,43
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.169.491	296.504	-113,67	705.355	137,89	-411.979	-158,41	-458.424	11,27	-460.375	0,43
Resultado Nominal	212.000	905.100	326,93	700.355	-22,62	641.259	-8,44	655.376	2,20	658.164	0,43
Dívida Pública Consolidada	6.185.340	5.985.667	-3,23	5.285.312	-11,70	4.644.053	-12,13	3.988.678	-14,11	3.330.514	-16,50
Dívida Consolidada Líquida	490.397	-3.427.457	-798,91	-3.183.748	-7,11	-3.413.027	7,20	-3.609.979	5,77	-3.807.769	5,48

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	66.244.644	41.247.156	-37,74	43.976.497	6,62	49.408.984	12,35	50.605.327	2,42	49.220.987	-2,74
Receitas Primárias (I)	63.484.581	40.461.934	-36,26	43.976.497	8,69	48.284.637	9,80	49.453.757	2,42	48.100.918	-2,74
Despesa Total	66.244.644	41.247.156	-37,74	43.976.497	6,62	49.408.984	12,35	50.605.327	2,42	49.220.987	-2,74
Despesas Primárias (II)	65.849.865	40.155.022	-39,02	43.271.142	7,76	48.683.649	12,51	49.883.775	2,47	48.519.173	-2,74
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.365.283	306.911	-112,98	705.355	129,82	-399.012	-156,57	-430.018	7,77	-418.255	-2,74
Resultado Nominal	231.133	936.869	305,34	700.355	-25,25	621.074	-11,32	614.766	-1,02	597.949	-2,74
Dívida Pública Consolidada	6.743.555	6.195.764	-8,12	5.285.312	-14,69	4.497.873	-14,90	3.741.527	-16,82	3.025.806	-19,13
Dívida Consolidada Líquida	534.655	-3.547.761	-763,56	-3.183.748	-10,26	-3.305.595	3,83	-3.386.293	2,44	-3.459.397	2,16

FONTE: Sistema de Contabilidade, Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão - 11/04/2022.

## Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,31	4,52	3,51	3,25	3,25	3,25

Fonte: <http://www.seplan.ba.gov.br/LDO> - Estado da Bahia



MUNICÍPIO DE MATINA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	35.647.351,52	100,00%	32.313.054,61	100,00%	31.166.598,02	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>35.647.351,52</b>	<b>100,00%</b>	<b>32.313.054,61</b>	<b>100,00%</b>	<b>31.166.598,02</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

FONTE: Sistema de Contabilidade, Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão - 11/04/2022.





MUNICÍPIO DE MATINA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2021 (a)</b>	<b>2020 (b)</b>	<b>2019 (c)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00		
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2021 (d)</b>	<b>2020 (e)</b>	<b>2019 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
	<b>(g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>(h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>(i) = (Ic - II f)</b>
<b>VALOR (III)</b>	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Contabilidade, Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão - 11/04/2022.



MUNICÍPIO DE MATINA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2023



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2019	2020	2021
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>2019</b>			
<b>2020</b>			
<b>2021</b>			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>			
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
<b>2019</b>			
<b>2020</b>			
<b>2021</b>			
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>2019</b>			
<b>2020</b>			
<b>2021</b>			
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO</b>			
<b>2019</b>			
<b>2020</b>			
<b>2021</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			



<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
<b>PLANO FINANCEIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>			
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIV)</b>			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>			
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>			



## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

  

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Sistema de Contabilidade, Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão - 11/04/2022.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).





MUNICÍPIO DE MATINA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
<b>TOTAL</b>						-

FONTE: Sistema de Contabilidade, Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão - 11/04/2022.





MUNICÍPIO DE MATINA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	6.481.719,90
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.282.558,11
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.199.161,78
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.199.161,78
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.199.161,78

FONTE: Sistema de Contabilidade, Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão - 11/04/2022.





**AVISO DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010-22SRP-PMM, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009-22PE, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2022, PUBLICADO NO DIA 07 DE JUNHO DE 2022 NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009-22PE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2022**

**Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA.

**Contratado:** JUVÊNIO DE J. NEVES – MEI

ONDE LÊ-SE:

ITEM	QUANT. CONTRATADA	SALDO REMANESCENTE	UND.	VALOR TOTAL REGISTRADO	VALOR DO ADITIVO	TOTAL DO ITEM COM ADITIVO
01	21.536	18.080	Und.	R\$10.337,28	R\$3.977,60	R\$14.314,88
03	30.400	22.996	Und.	R\$14.592,00	R\$5.059,12	R\$19.651,12
<b>TOTAL ADITIVADO</b>				<b>R\$ 24.929,28</b>	<b>R\$ 9.036,72</b>	<b>R\$33.966,00</b>

Matina - Bahia, 18 de março de 2022.

LÊIA-SE:

LOTE V									
ITEM	QUANT. CONTRATADA	SALDO REMANESCENTE	UND.	VALOR UNIT. REGISTRADO	VALOR DO ACRESSIM O	VALOR UNIT. COM ADITIVO	VALOR TOTAL REGISTRADO	VALOR DO ADITIVO	TOTAL DO ITEM COM ADITIVO
01	21.536	18.080	Und.	R\$0,48	R\$0,22	R\$0,70	R\$10.337,28	R\$3.977,60	R\$14.314,88
02	30.400	22.996	Und.	R\$0,48	R\$0,22	R\$0,70	R\$14.592,00	R\$5.059,12	R\$19.651,12
<b>TOTAL ADITIVADO</b>							<b>R\$ 24.929,28</b>	<b>R\$ 9.036,72</b>	<b>R\$33.966,00</b>

Matina - Bahia, 16 de maio de 2022.

Matina/BA, em 08 de junho de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
Olga Gentil de Castro Cardoso  
Prefeita Municipal

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/565B-5BCF-1D99-A8A8-C07F> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 565B-5BCF-1D99-A8A8-C07F



### Hash do Documento

e297135feb7e9b995b6854fbea20053cf43a4f39ee41451e93742db9e1d50946

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/06/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 08/06/2022 16:20 UTC-03:00